Acórdão: 2.930/04/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revisão: 40.060111472-31 (Faz.), 40.060111475-68 (Contr.)

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Ferrovia Centro Atlântica S/A

Recorridas: Ferrovia Centro Atlântica S/A, Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros

PTA/AI: 01.000137367-85 Inscr. Estadual: 062.978014.00-41

Origem: DF/ Belo Horizonte

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO E CONSUMO - Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1°, do RICMS/96. Acatada a reformulação de cálculos do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda exclui-se as exigências decorrentes das aquisições de rodas ferroviárias. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não providos, por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de outubro/1999 a março/2000, referente à diferença de alíquotas pelas aquisições, feitas em outras Unidades da Federação, de materiais destinados ao uso, consumo e aplicação no imobilizado do estabelecimento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.603/03/2ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS (6%) e MR (50%), acatando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 320/321, e excluindo, ainda, as exigências decorrentes das aquisições de rodas ferroviárias.

Inconformadas, as Recorrentes (Fazenda Pública Estadual e Autuada) interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 336 a 350 e 352 a 357, respectivamente, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida/Autuada, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 360 a 365), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 366 a 371, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo provimento do Recurso interposto pela Fazenda Pública e pelo não provimento do Recurso interposto pela Autuada.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas de mercadorias, em decorrência de operações interestaduais, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

As notas fiscais, os emitentes, as bases de cálculo e os valores relativos ao diferencial de alíquota encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 08/18.

Conforme colocado quando da análise do PTA nº 01.000137370.21, trata-se de mercadorias caracterizadas como de uso e consumo (as mercadorias encontram-se perfeitamente identificadas no referido PTA).

A própria Contribuinte classifica parte das aquisições como "compras para utilização na prestação de serviços" (CFOP: 2.14 – operações interestaduais), conforme exposto em sua Impugnação.

Correto o procedimento fiscal, nos estritos termos da legislação tributária:

## Da Lei n° 6763/75:

### Do Fato Gerador:

"Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - <u>na entrada</u> no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, <u>destinada a uso, consumo ou ativo permanente</u>" (grifos nossos)

# Da Base de Cálculo:

```
"Art. 13 - A base de cálculo é:
```

• • •

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é <u>o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade de Federação de origem</u>, e o imposto a recolher será o valor correspondente à

diferença entre a alíquota interna e a
interestadual" (grifos nossos)

# Da Definição dos Contribuintes:

"Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto" (grifo nosso)

# O disposto no § 1°, do art. 43, do RICMS/96, reza o seguinte:

"Na hipótese de entrada de mercadoria, em decorrência de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte no Estado, para uso, consumo ou imobilização, e de utilização pelo mesmo, do respectivo serviço de transporte, fica o contribuinte obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento e, se for o caso, o disposto no item 12.4 do Anexo IV"

O cerne da questão consiste no correto enquadramento das mercadorias cujos créditos foram estornados, para fins de ICMS, ou seja, "Ativo Permanente - Imobilizado", como pretendido pela Contribuinte, ou "Ativo Circulante - Material de Uso e Consumo", como sustentado pelo Fisco.

No presente processo não se mostra necessária a discussão a respeito de estarem os produtos classificados ou como materiais de uso/consumo ou como ativo permanente. Ambas as classificações impõem, pela legislação acima transcrita, a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Cumpre ratificar que a atividade da Autuada é a prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas.

Impende, dessa forma, apenas, excluir das exigências fiscais aquelas mercadorias consideradas insumos na prestação de serviço de transporte, como definido pela legislação.

Verifica-se que existe dispositivo específico da legislação para respaldar o aproveitamento de créditos do imposto pelas empresas de transporte. Sendo um seguimento com características peculiares, a legislação concedeu-lhe possibilidade de creditamento apenas de certos insumos utilizados pelas empresas na execução de sua atividade.

### RICMS/96 - PARTE GERAL

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte e de comunicação
prestados ao tomador, ...

(...)

§  $1^{\circ}$  - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Constata-se, pela leitura do dispositivo supra, que a legislação se omitiu, relativamente ao transporte ferroviário, no que concerne ao equivalente a pneu e câmara de ar utilizados em outros transportes, principalmente no rodoviário.

Não obstante tal omissão, verifica-se que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê um remédio para a situação em foco.

O CTN autoriza a interpretação, por analogia, quando a lei for omissa:

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

# I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade

Nesse entendimento, e buscando uma equivalência justa entre todas as modalidades de transporte, decide-se pela permissão de creditamento, pela Autuada, empresa prestadora de serviços de transporte ferroviário de cargas, do imposto relativo à aquisição de rodas ferroviárias.

Sendo assim, considerando-se as rodas ferroviárias como insumos na prestação de serviços de transporte ferroviário, não há que se falar em recolhimento de diferencial de alíquotas.

No que concerne ao restante dos produtos, constata-se serem os mesmos ou material de uso/consumo ou ativo permanente.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060111475-68(Ferrovia Centro Atlântica S/A). No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências fiscais relativas aos materiais utilizados na recuperação da frota. Quanto ao Recurso nº 40.060111472-31(Fazenda Pública Estadual), em preliminar, à unanimidade, conheceuse do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe davam provimento. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou também do julgamento, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 26/03/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora/Designada

GCVDL/EJ